Of. nº /GP.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, e dá outras providências.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,

Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,

Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /19.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica incluído o § 5º no art. 13 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, conforme segue:

“Art. 13. ...................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 5º O Procurador-Geral do Município designará o Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Substituto após prévia homologação do Prefeito.”

**Art. 2º** Fica alterado o inc. II e incluído o parágrafo único ao art. 14 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 14. ...................................................................................................................

....................................................................................................................................

II – instaurar, de ofício ou por provocação do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e os inquéritos administrativos em que os Procuradores Municipais sejam, respectivamente, acusados e investigados.

....................................................................................................................................

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral deverá apresentar relatórios de suas atividades à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), a ser regulamentado por Decreto.

........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, conforme segue:

“Art. 45. ..................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º Os avanços quinquenais, concedidos na forma prevista no art. 122-A. do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, serão de 3% (três por cento), incidentes sobre o valor do vencimento básico da referência devido ao Procurador Municipal

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído o art. 45-A, na Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 45-A A concessão de acréscimo automático sobre o vencimento básico por tempo de serviço público municipal ao titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão deixará de ser aplicada nos termos da redação anterior do § 3º, do art. 45, da Lei Complementar nº 701, de 2012, e alterações posteriores, passando a seguir o disposto na nova redação do § 3º, do art. 45, da Lei Complementar nº 701, de 2012, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.”

**Art. 5º** Fica incluído o art. 45-B, na Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 45-BO Procurador Municipal que contar, na data de publicação desta Lei Complementar, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do período necessário para integralizar novo avanço, nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 701, de 2012, e alterações posteriores, fará jus à concessão do acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico na data em que completar o triênio.”

**Art. 6º** Fica incluído o art. 45-C, na Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 45-CFicam assegurados aos procuradores municipais os avanços já concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar.”

**Art. 7º**  Fica extinta a incorporação à remuneração ou aos proventos a função gratificada ou cargo em comissão da PGM, prevista no art. 47 da Lei Complementar nº 701, de 2012, observadas as seguintes regras de transição.

**§ 1º** Fica assegurado ao Procurador Municipal, pelo exercício de função gratificada no serviço público no Município de Porto Alegre no período mínimo de 10 (dez) anos contínuos ou intercalados, inclusive quando exercida como cargo em comissão, a concessão de parcela remuneratória com valor a ser calculado na razão de 4% (quatro por cento) do valor da gratificação de função para cada ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento), desde que observado o cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária.

**§ 2º** O valor da gratificação de função a ser considerado como base de cálculo da parcela remuneratória a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercida como cargo em comissão.

**§ 3º** A parcela remuneratória referida no *caput* deste artigo será calculada sobre a função gratificada de maior valor e exercida por, no mínimo, 2 (dois) anos ou, em caso de não ocorrer tal hipótese, sobre a função gratificada com valor imediatamente inferior e exercida por, no mínimo, 1 (um) ano, sendo permitida alteração ao nível maior por meio de revisão anual, desde que observados os requisitos estabelecidos neste parágrafo.

**§ 4º**  O Procurador Municipal que esteja percebendo valor de função gratificada incorporada ou a parcela remuneratória referida no *caput* deste artigo e esteja em exercício de função gratificada fará jus:

I – a diferença do valor das gratificações de função, caso a função gratificada em exercício seja maior que a incorporada ou concedida em parcela remuneratória; ou

II – a 20% (vinte por cento) do valor referente à função gratificada em exercício, quando esta for de menor ou igual valor àquela incorporada ou concedida em parcela remuneratória.

**§ 5º**  Sobre o valor da parcela remuneratória a que se refere o § 1º deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvos os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.

**Art. 8º**  Fica alterado o § 2º, do art. 63, da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 63. ....................................................................................................................

...................................................................................................................................

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo:

I – no caso do inc. I do *caput* do presente artigo, quando o Procurador optar pelo vencimento do cargo a que venha exercer;

II – no caso do inc. IV do *caput* do presente artigo, no qual o Procurador fará jus apenas ao vencimento básico do cargo, não percebendo a verba de representação, nem a gratificação global de produtividade técnico-jurídica.

........................................................................................................................” (NR)

**Art. 9º** Fica alterado o art. 90 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 90. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e com caráter sigiloso, poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação do Prefeito, do Procurador-Geral do Município ou do Conselho Superior.” (NR)

**Art. 10.** Fica alterado o parágrafo único do art. 96 da Lei Complementar nº 701, de 2012, conforme segue:

“Art. 96. ...................................................................................................................

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral ou pelo Conselho Superior, de ofício ou por provocação do Prefeito ou do Procurador-Geral do Município.” (NR).

**Art. 11.** Fica alterado o art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 39-A As gratificações de função serão incorporadas aos proventos de aposentadoria como parcelas individuais de remuneração, compostas nos termos do art. 129-A da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores; e nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n.º \_\_\_\_ (inserir o número da presente Lei Complementar quando da redação final), de 2019." (NR)

**Art. 12.** Ficam extintas as gratificações adicionais por tempo de serviço de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o valor do vencimento devido ao Procurador Municipal, previsto no § 4º, do art. 45, da Lei Complementar nº 701, de 2012, aplicando-se as regras de transição dispostas neste artigo.

**§ 1º** Ficam assegurados os adicionais por tempo de serviço já concedidos.

**§ 2º**  As vantagens extintas pelo *caput* deste artigo serão concedidas à razão de 1% (um por cento) ao ano, sendo limitadas ao máximo de 14% (quatorze por cento), computando-se o percentual de 1% (um por cento) ao ano o período compreendido entre 1 (um) ano e 14 (quatorze) anos ou entre 16 (dezesseis) anos e 24 (vinte e quatro) anos.

**§ 3º** As vantagens referidas no § 2º deste artigo somente serão devidas quando o servidor completar 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

**§ 4º**  A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão computados quaisquer períodos para fins de concessão dos adicionais extintos no *caput* deste artigo ou quaisquer acréscimos decorrentes do cômputo do tempo a eles correspondentes, bem como esses não poderão ser considerados para fins de majoração de quaisquer formas de remuneração, gratificação ou vantagem e não poderão gerar quaisquer outras vantagens pecuniárias.

**Art. 13.** Fica assegurada a percepção da gratificação de função incorporada aos procuradores que tenham a implementado nos termos e nos requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como ficam garantidos os acréscimos decorrentes da referida incorporação.

**Art. 14.** Fica assegurada a inclusão de incorporação de gratificações de função aos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 478, de 2002, dos procuradores que tenham implementado os requisitos vigentes até a data de publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os procuradores poderão optar pelo sistema a que se refere o *caput* do art. 39-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, em substituição aos valores já incorporados ou a incorporar, mediante expressa manifestação.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogados o § 4º do art. 45 e o art. 47 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012.

**J U S T I F I C A T I V A:**

Trata-se no presente projeto de lei complementar de proposta de alteração da Lei Orgânica da Procuradoria para adaptar as disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 851, de 12 de junho de 2019, que alterou a Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o regime jurídico dos servidores do município.

As alterações referem-se à mudança de avanço trienal para quinquenal, modificações e incorporações de funções gratificadas, extinção e incorporação proporcional de adicional por tempo de serviço, altera regras de afastamentos dos Procuradores, estabelece que a Corregedoria deverá enviar relatórios para a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC) para consolidação de dados, estipula que o inquérito administrativo poderá ser instaurado pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por provocação do Prefeito, pelo Procurador-Geral ou pelo Conselho Superior e que o Procurador-Geral designará o Corregedor-Geral após a prévia homologação do Prefeito.

A questão dos avanços, incorporações e adicionais já foram objeto de apreciação por esta Casa Legislativa nos autos do PLCE nº 002/2019 que resultou na Lei Complementar nº 851, de 2019, que alterou o Estatuto dos Servidores do Município.

Busca-se, outrossim, adequar a norma da Procuradoria no que se refere a Corregedoria, para que a mesma submeta relatórios para a SMTC a fim de viabilizar a consolidação de dados e conferir maior amplitude na compilação dos mesmos.

Outra alteração corresponde à adaptação relativa aos afastamentos de servidor procurador municipal quando de cedência ou exercício de cargo de Direção em entidade sindical. A proposta visa a adaptar regras de afastamento a fim de evitar distorções, tais como o recebimento de gratificação de produtividade sem estar em efetivo exercício na Administração. Trata-se de regra de adaptação.

Com relação aos inquéritos administrativos a alteração amplia os legitimados a requerer a instauração de procedimentos investigativos e disciplinares.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.